

## ***Breves Notas sobre o Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos de Obras Públicas***

*Antônio Carlos Cintra do Amaral*

Neste Comentário, elenco oito breves observações sobre reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras públicas:

- O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser aferido em cada caso concreto e pode ser provocado por fatores **internos** ou **externos** ao contrato.
- Os fatores **internos** são aqueles atribuíveis à Administração, tais como alteração de projeto (que constitui alteração unilateral do contrato) e atraso em desapropriações e na liberação de áreas. São os chamados **Fatos da Administração**.
- Os fatores **externos** abrangem:
  - a) fato do príncipe**, que é toda atuação estatal que repercute **indiretamente** no contrato, tais como aumento e redução de tributos, alteração de política cambial ou de política ambiental e intervenção nos preços (planos econômicos); e
  - b) os fatos incluídos na Teoria da Imprevisão**, tais como surto inflacionário, sujeições imprevisas, força maior e caso fortuito (chuvas inesperadas, índice pluviométrico anormal).
- Para que surja o **direito** ao reequilíbrio do contrato (e correspondente **dever** da outra parte de reequilibrar o contrato) é necessário que o fato que provocou o desequilíbrio tenha sido imprevisível (ou previsível mas de conseqüências incalculáveis) e se contenha na **álea extraordinária do negócio**. Não é necessário, nos contratos administrativos, que se caracterize **onerosidade excessiva**, diferentemente dos contratos de direito privado.
- Não existe critério objetivo para distinguir **álea ordinária** e **álea extraordinária**. Repito: a questão deve ser analisada caso a caso.

- Vale notar que é comum considerar atraso de pagamento como fator desequilibrador da equação econômico-financeira do contrato. Atrasos de pagamento pela Administração não são fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Eles se caracterizam como descumprimento de obrigação contratual e geram o dever de **indenizar** o contratado.
- Frise-se que, embora a lei inclua o reequilíbrio econômico-financeiro como hipótese de alteração consensual do contrato (art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93), a parte beneficiada **deve** – e não **pode** – reequilibrar a equação desbalanceada em seu favor.
- Por último: o reequilíbrio é uma via de duas mãos. Se em regra o desequilíbrio ocorre em desfavor do contratado, há casos em que ocorre em desfavor da contratante. O dever de reequilibrar o contrato existe em ambas as hipóteses.

---

**(Comentário CELC nº 127 –15.11.2005, divulgado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br))**  
*Esta página é renovada quinzenalmente, nos dias 1 e 15 de cada mês.*